



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.000084/97-21
Recurso nº : 14.413
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : PAULO DORNELLES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.419

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É devido o IRPF sobre as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte. (Lei 4.069/62 art. 52).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DORNELLES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:


26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.000084/97-21
Acórdão nº : 102-43.419
Recurso nº : 14.413
Recorrente : PAULO DORNELLES DE SOUZA

RELATÓRIO

PAULO DORNELLES DE SOUZA, CPF 406.735.290-53 inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria RS, que manteve parcialmente o lançamento de página 01, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o auto de infração da exigência de IRPF no valor equivalente a R\$ 10.943,15, juros de mora R\$12.040,28, multa de ofício de R\$7.811,31, referentes aos exercícios de 1991 e 1992.

O lançamento foi realizado em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos valores e períodos a seguir:

Janeiro de 1991	Cr\$ 863.907,50
Setembro de 1991	Cr\$ 1.094.666,50
Junho de 1992	Cr\$ 14.411.067,00

Inconformado o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 58 a 62, onde em síntese afirma que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, que os recursos necessários para a cobertura dos dispêndios tiveram origem no do Sr. Dair Carpes de Souza, pai do impugnante, apresenta mapas com os rendimentos da atividade rural do espólio nos anos de 1991 e 1992.

O julgador monocrático defere parcialmente a impugnação exonerando o acréscimo patrimonial a descoberto em janeiro de 1991, aceitando como origem cheque nº 712248 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, emitido pelo irmão do atuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.000084/97-21

Acórdão nº. : 102-43.419

Determinou a aplicação da tabela anual em cumprimento ao que prescreve a IN SRF 46/97.

Em sua petição recursal o contribuinte concorda com a decisão monocrática em relação ao exercício de 1992, ano base de 1991. Quanto ao exercício de 1993 ano base de 1992, diz que a aquisição do apartamento fora realizada com recursos provenientes do espólio de seu pai, apresenta extrato de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A agência 0597, onde consta DOC no valor de Cr\$ 60.000.000,00 em 24 de junho de 1992, data em que fora lavrada a escritura de compra e venda do imóvel, constante da página 27/28 do presente processo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jelly' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.000084/97-21

Acórdão nº : 102-43.419

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminares a serem analisadas.

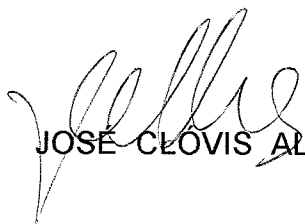
O extrato bancário e o DOC juntados comprovam tão somente que no dia da escritura houve a transferência do valor do apartamento, do autuado para o alienante.

A lide porém está presa na comprovação da origem dos recursos, pois nas declarações de rendimentos o contribuinte não apresentou rendimentos para a cobertura do referido desembolso.

Para todos os efeitos legais os bens e valores deixados pelo falecido somente passam à propriedade dos herdeiros no momento da homologação da partilha, antes disso os rendimentos são do espólio assim como todos os bens e valores. Para que fosse aceita a alegação do contribuinte necessário se faria a comprovação da transferência da quantia despendida na compra do apartamento, a título de adiantamento da legítima, do espólio para o herdeiro. Tal prova não foi apresentada.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES